



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 174-C, DE 2025  
(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

IV – conterà quadro anexo específico, denominado Orçamento Criança – Proposta, onde constarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

§ 8º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso IV do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

“Art. 53 .....



VI - valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em quadro anexo específico denominado Orçamento Criança – Execução.

.....  
 .  
 § 3º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso VI do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

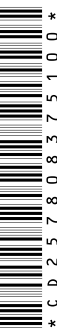
Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância, período compreendido entre o nascimento e os seis anos de idade, representa uma das fases mais críticas e determinantes para o desenvolvimento humano. É nesta etapa que se estabelecem as bases neurológicas, cognitivas, emocionais e sociais que irão influenciar toda a trajetória de vida de um indivíduo.

No Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabeleceu diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos. Contudo, ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica. O presente projeto de lei complementar busca preencher essa lacuna ao instituir o "Orçamento Criança" como instrumento de transparência e controle social.

A proposta prevê modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para criar novos quadros anexos específicos



tanto na lei orçamentária anual ("Orçamento Criança - Proposta") quanto no relatório resumido de execução orçamentária ("Orçamento Criança - Execução"). Esses quadros deverão evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas.

É importante ressaltar que a proposta não cria novos gastos públicos, mas apenas estabelece mecanismos de identificação e evidenciação dos recursos já destinados à primeira infância. Trata-se de medida de transparência e boa governança que contribuirá para a otimização dos investimentos públicos nessa área estratégica.

Considerando a relevância da primeira infância para o desenvolvimento nacional e a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal e controle social, submeto à apreciação dos nobres pares esta proposição, certo de que encontrará o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-12560



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Na justificação, a Autora argumenta que, embora o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) tenha estabelecido diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos, “ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica”. Por essa razão, defende a criação de novos quadros anexos específicos, tanto na lei orçamentária anual quanto no relatório resumido de execução orçamentária, a fim de que seja possível “evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas”.



A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, de modo a evidenciar o tratamento conferido à primeira infância no planejamento e na execução orçamentária.

À primeira vista, é possível supor que a inclusão de quadros específicos em instrumentos distintos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) poderia gerar sobreposição de competências entre a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Plano Plurianual (PPA), haja vista que o último, instituído pelo art. 165, inciso I, da Constituição Federal, já desempenha a função de instrumento legal destinado a organizar e integrar as informações das ações governamentais, bem como constitui o eixo estruturante do modelo de orçamento-programa. Todavia, a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, não cria duplicidade normativa, mas, ao contrário, estabelece complementaridade funcional entre o planejamento de médio prazo e a execução orçamentária anual.

O PPA funciona como instrumento de planejamento de médio prazo, o qual organiza os programas de governo, seus objetivos e os meios de mensuração de resultados. Inclusive, o PPA 2024–2027 contém programas



cujos objetivos fazem referência explícita à primeira infância.<sup>1</sup> Contudo, por sua natureza estratégica e horizonte temporal quadrienal, não oferece a mesma periodicidade e detalhamento financeiro proporcionados pelos instrumentos anuais ou bimestrais de acompanhamento fiscal.

Nesse sentido, a LOA e, sobretudo, o RREO, previstos na LRF, permitem o monitoramento financeiro contínuo e de transparência na gestão dos recursos públicos e, ao propor a criação dos quadros “Orçamento Criança – Proposta”, anexo à LOA, e “Orçamento Criança – Execução”, anexo ao RREO, a proposição busca aprimorar a governança fiscal e a transparência, sem impor novos encargos financeiros ao Estado.

Esses novos instrumentos permitirão identificar, de forma precisa, os recursos públicos destinados às ações voltadas às crianças de até seis anos de idade e suas famílias, tanto no momento do planejamento quanto na execução orçamentária. Isto é, o “Orçamento Criança – Proposta” evidenciará o que se planeja gastar no exercício seguinte, enquanto o “Orçamento Criança – Execução” demonstrará o que efetivamente foi gasto, de maneira a funcionar como ferramenta de monitoramento de conformidade fiscal e de apoio ao controle social das políticas públicas de primeira infância.

Com a inclusão dos novos incisos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição mantém a unidade normativa do sistema de finanças públicas, em observância ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a não fragmentação da matéria em diplomas distintos.

A justificativa do Projeto é consistente e converge com os princípios constitucionais da prioridade absoluta da criança e do adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que consagra o atendimento integral às crianças de zero a seis anos de idade. A proposta contribui, portanto, para o

<sup>1</sup> Vide Programa nº 5131 – Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo objetivo específico 0309 é “promover a proteção e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida”, e o Programa nº 5816 – Promoção e Proteção Integral dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, cujo objetivo específico 0196 é “desenvolver ações intersetoriais para fortalecer a convivência familiar e comunitária e evitar o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, principalmente na primeira infância”. Outros programas, como o Bolsa Família (nº 5128) e a Estruturação da Política Nacional de Cuidados (nº 5501), também consideram explicitamente o impacto sobre a primeira infância. BRASIL. Projeto de lei nº 14.802/2024 – Plano Plurianual 2024-2027: Anexos. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf). Acesso em: 28 out. 2025.



fortalecimento da política pública de proteção à primeira infância, em consonância com a legislação vigente e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Importa ressaltar que a proposta não implica aumento de despesa nem cria obrigações financeiras adicionais, mas apenas organiza e evidencia informações já existentes no orçamento público, atendendo, portanto, aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da publicidade. Ademais, o Projeto estimula a cultura de planejamento orientado a resultados, o que reforça a lógica de gestão baseada em evidências e no acompanhamento sistemático das ações voltadas à primeira infância.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-18870





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguiho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual (LOA) e ao relatório resumido de execução orçamentária (RREO) que evidencie o tratamento dispensado à primeira infância.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por escopo aprimorar a transparência orçamentária no que diz respeito às políticas voltadas a crianças de zero a seis anos, em consonância com as diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 2016), que estabelece a prioridade absoluta da criança na formulação e execução de políticas públicas. A inclusão de quadro específico nos referidos instrumentos possibilitará ao cidadão, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle verificar, de forma consolidada, os recursos direcionados a esse segmento em cada exercício.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, de



Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ (Art. 54 RICD).

Na CPASF, em 12/11/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se



ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Do ponto de vista das finanças públicas, o mérito do Projeto reside em promover maior transparência, eficiência e controle social sobre os recursos já alocados à primeira infância, sem implicar aumento de despesas ou violação dos limites fiscais. Ao instituir o “Orçamento Criança” como quadro anexo à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, a proposição permite identificar, de forma consolidada e intersetorial, os gastos públicos direcionados a crianças de até seis anos e suas famílias nas áreas de educação, saúde e assistência social. Essa evidenciação fortalece a governança fiscal, ao viabilizar o monitoramento da efetividade das políticas públicas, reduzir sobreposições de ações, otimizar a alocação de recursos escassos e ampliar a *accountability* perante a sociedade, alinhando-se aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal de planejamento, transparência e prestação de contas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



**despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 174/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Mendonça Filho, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

A autora parte da premissa de que os primeiros seis anos de vida são decisivos para a formação do ser humano, uma vez que é nessa fase que se constroem as bases neurológicas, cognitivas, emocionais e sociais que condicionam toda a vida adulta.

Afirma que, embora o Marco Legal da Primeira Infância já tenha estabelecido diretrizes para o atendimento integral a esse público, persiste uma dificuldade prática: não há como identificar, acompanhar e avaliar com clareza quanto o poder público efetivamente gasta com crianças de até seis anos.

Para suprir essa lacuna, propõe inserir na Lei de Responsabilidade Fiscal dois quadros orçamentários específicos — um

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





vinculado à proposta orçamentária anual e outro ao relatório de execução —, ambos reunindo as despesas de educação, saúde e assistência social direcionadas a essa faixa etária e suas famílias.

Sustenta que iniciativa não implica criação de novos gastos, mas sim maior visibilidade sobre recursos já existentes, funcionando como instrumento de transparência e controle social.

Conclui que aperfeiçoar a gestão fiscal nessa área é condição para otimizar os investimentos públicos em um dos períodos mais estratégicos do desenvolvimento humano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Em dezembro de 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Em maio de 2026, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Ana Pimentel, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, e do art. 54, I, do Regimento Interno

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





da Câmara dos Deputados, o exame, com caráter terminativo, dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, a proposição se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre direito tributário orçamento (CF, art. 24, I e II), e tramita corretamente como projeto de lei complementar, pois altera a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), cuja natureza complementar decorre do art. 163 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo previsto no art. 61, § 1º, da CF.

No exame da **constitucionalidade material**, o projeto dialoga positivamente com a Constituição em ao menos três dimensões:

1 - Proteção integral à criança (CF, art. 227): ao tornar visíveis os gastos públicos com a primeira infância, o projeto reforça o dever constitucional do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças à saúde, à educação e à assistência social;

2 - Transparência e controle social (CF, arts. 37 e 165, § 3º): a criação de quadros orçamentários específicos aprofunda o princípio da publicidade e da transparência na gestão fiscal, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle avaliem a efetividade dos gastos com esse público; e

3 - Planejamento orçamentário (CF, art. 165): a proposta se insere na lógica constitucional de que a lei orçamentária deve refletir as prioridades do Estado, tornando explícita a alocação de recursos para políticas de primeira infância.

Quanto à **juridicidade**, a alteração proposta é coerente com a estrutura da LRF, que já prevê quadros e anexos específicos para diversas finalidades (metas fiscais, riscos fiscais, etc.). A inclusão de novos quadros nos arts. 5º e 53 da LRF segue a lógica interna da lei e não conflita com nenhum de seus dispositivos vigentes.





O projeto é juridicamente complementar à Lei nº 13.257/2016, que estabeleceu diretrizes para políticas públicas voltadas à primeira infância, mas não criou mecanismos orçamentários de rastreamento dos gastos. O PLP preenche essa lacuna de forma juridicamente adequada.

A matéria, portanto, apresenta os atributos da generalidade, da abstração e da coercitividade próprios das normas jurídicas, integrando-se sistematicamente ao bloco normativo vigente.

Por fim a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-8880





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 174/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**